



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008912-23.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado PASCHOAL ROMANO SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1008912-23.2024.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Paschoal Romano Sobrinho

Juízo de origem: 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6344-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Transações bancárias não reconhecidas. Sentença de procedência. Preliminares de cerceamento de defesa e decisão surpresa rejeitadas. Julgamento antecipado da lide devidamente fundamentado. Prova documental suficiente. Aplicação do art. 370 do CPC. No mérito, operações realizadas mediante autenticação digital, mas não comprovada a culpa exclusiva do consumidor. Defeito na prestação do serviço bancário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Falha na segurança do sistema. Dever de indenizar configurado. Manutenção da condenação por danos materiais. Honorários recursais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Itaú Unibanco S/A contra a r. sentença de fls. 196/199, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Fabio Coimbra Junqueira, julgando procedente a ação de indenização por danos materiais para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.860,00 (treze mil, oitocentos e sessenta reais) a título de danos materiais, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso pelo autor.

Sustenta o banco apelante, em síntese: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e decisão surpresa, pois teria sido proferida com base em fundamentos não alegados pelas partes (suposto “mau uso de dados do cliente”); (ii) que todas as transações impugnadas foram realizadas com utilização regular de credenciais eletrônicas pessoais, mediante autenticação via aplicativo do banco, com validação por biometria facial, senha e token previamente cadastrados; (iii) que não houve falha na prestação do serviço bancário, inexistindo prova de que a operação tenha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sido fraudulenta ou realizada por terceiro não autorizado; (iv) inexistência de responsabilidade civil e de dano material indenizável, considerando-se a culpa exclusiva do autor ou sua negligência na guarda de seus dados sensíveis. Pretende a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/220), pela qual pugna o apelado pela manutenção da sentença, sustentando que restou comprovada a falha na segurança do sistema do banco, a ocorrência de fraude e a legitimidade do pedido indenizatório, refutando as alegações recursais como mera repetição dos argumentos da contestação, já devidamente enfrentados e afastados pela sentença de primeiro grau.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 227).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (fls. 232/233).

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por decisão surpresa. Embora o apelante sustente que a r. sentença teria sido proferida com base em fundamentos não suscitados pelas partes - especialmente quanto à suposta responsabilidade pelo “mau uso dos dados do cliente” - , verifica-se que a controvérsia posta nos autos sempre girou em torno da existência ou não de falha na prestação do serviço bancário e da regularidade das transações eletrônicas realizadas na conta do autor, o que está dentro dos limites da lide.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, indefere as provas que entende impertinentes ou desnecessárias ao deslinde do feito, consoante dicção do artigo 370 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, preconiza, com acuidade, José Roberto dos Santos Bedaque:

“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz quanto às partes”. (Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento ao pronunciar que:

“(…). O deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa. (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/06/2017, DJe 01/08/2017). 2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça avaliar, frente às demais provas coligidas aos autos, se determinada prova pericial é ou não imprescindível no caso concreto. Tal proceder violaria a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp no 1.421.534/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

“Cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a negativa de nova perícia, considerada desnecessária pelo magistrado. A lei processual o autoriza, mas não lhe impõe, como diretor do processo, determinar a realização de nova prova técnica” (REsp. nº 331.084 - MG, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Filho, em 21/10/03, DJ de 10/11/03, pág. 185).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Logo, se o magistrado se convenceu de que já dispunha dos elementos suficientes para formar a sua convicção quanto à existência dos fatos, cumpria-lhe julgar o feito.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O conjunto probatório evidencia que o autor foi surpreendido com operações bancárias em sua conta, consistentes na contratação de empréstimo e transferências, as quais nega ter realizado. Ainda que o banco alegue que as operações foram realizadas mediante autenticação por múltiplos fatores (senha eletrônica, token, biometria facial, etc.), não logrou comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do correntista ou que adotou mecanismos eficazes de prevenção.

Trata-se de inequívoco defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira Apelante, não excluída por fato de terceiro (art. 932, III, do Código Civil), seja porque:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (Súmula nº 479 do C. STJ).

Ainda que o banco sustente a regularidade das transações e afirme que não houve violação de seu sistema, o ônus de demonstrar a higidez das operações recai sobre ele, por se tratar de relação de consumo. A mera alegação de que as operações passaram por autenticação tecnológica não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva, sobretudo diante da ausência de provas robustas que demonstrem a legitimidade da contratação impugnada.

Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço e o dano material suportado pelo autor, bem como o nexo causal, impõe-se a manutenção da sentença.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica